



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 35/2025

Autor: Prefeito Municipal de Duas Barras – RJ

EMENTA: “Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de nº 035/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal para que seja aprovada a estimativa da receita e fixação da despesa para o exercício financeiro de 2025.

II – COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 74 - Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento

gramatical. Assim, a análise da Comissão em tal projeto de lei faz-se necessário visando observar se foram observados os critérios legais e redacionais que devem nortear a boa técnica legislativa.

Além disso, cumpre esclarecer que o parecer dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

III - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento é responsável por **opinar de forma obrigatória** sobre todas as matérias enviadas a Câmara Municipal que contenham caráter financeiro, especialmente, as Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Art.75- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III- Proposta Orçamentária;

IV - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - Proposição que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

IV - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento

A Constituição Federal prevê em seu art. 165, III, que:

Art. 165, III - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III – as **propostas orçamentárias** (...).

Assim, pode-se analisar que a propositura da Lei partiu do Chefe do Executivo Municipal, portanto, encontra-se plenamente dentro da competência legislativa prevista na Constituição da República, não havendo razão, nos termos do art. 115 do Regimento Interno, para obstar o prosseguimento do feito.

V – DO PROJETO DE LEI

Quando se fala em orçamento anual, devem ser observadas todas as normas que dizem respeito a esse assunto, observados os critérios do art. 165, §5º da Constituição Federal que prevê o que deve constar na Lei Orçamentária Anual, bem como o art. 166 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar que é responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal o cuidado e o zelo pelo envio de todas as informações exigidas por lei, **sob pena de responsabilização nos termos da LRF**.

De acordo com o PL nº 035/2025 enviado à Câmara Municipal, aparentemente, todas as exigências da legislação aplicável foram observadas, sendo enviado tanto o corpo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, quanto diversos anexos.

As previsões legais de disposições comuns abrangem o art. 1º da Lei específica que essas compreenderão o orçamento fiscal (art. 166, I, LOAM e art. 165, I da CF/88) e o orçamento da seguridade social (art. 166, III, LOAM e art. 165, III da CF/88).



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento

Em relação ao título II – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Poder Executivo estimou o Orçamento Geral do Município de Duas Barras - RJ, para o exercício financeiro de 2026 incluindo as Administrações Diretas, Indiretas e Poder Legislativo em R\$ 108.630.000,00 (cento e oito milhões e seiscentos e trinta mil reais).

Autoriza ainda o Executivo e o Legislativo a abrirem créditos suplementares de até 40% do valor previsto, conforme a Lei Federal nº 4.320/64, para incorporar valores que excedam as previsões. Esses créditos podem ser cobertos por anulação de dotações, superávit financeiro do exercício anterior ou excesso de arrecadação.

Não estão incluídos nesse limite valores de amortização da dívida, encargos e sentenças judiciais. Além disso, os créditos não poderão ser utilizados para cobrir despesas de pessoal com recursos de outros grupos nem para atender despesas de custeio e capital nas áreas de Saúde, Educação, Assistência e Previdência Social, salvo quando forem provenientes das próprias funções.

Os valores autorizados neste projeto de Lei para suplementação, são 10% inferiores ao fixado no ano de 2025, representando uma diminuição da margem de modificações do orçamento sem autorização prévia legislativa.

O orçamento total destinado à **Secretaria Municipal de Educação de Duas Barras** para o exercício de 2026 é de **R\$ 27.014.060,00**. O orçamento total destinado ao **Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras** para o exercício de 2026 é de **R\$ 21.903.010,00**, equivalente a **20,16%** do orçamento total.

Por fim, não foi incluído no Projeto de Lei do Orçamento, a previsão de EMENDAS IMPOSITIVAS, previstas na Lei Orgânica Municipal em seu art. 164-A. Dessa forma, desde já, ambas as Comissões, apresentam emenda a LOA 2026 para prever em seu texto, a execução obrigatória das emendas impositivas, nos termos da LOM.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento

E pede que os Nobres vereadores realizem seus projetos de emenda impositiva até o dia 15 de Novembro de 2025, de modo a viabilizar a inclusão no Projeto de Lei antes da 2º votação, que deverá ocorrer até a última sessão do ano.

IV - PARECER DOS RELATORES DA CCJ E CFO:

Conforme analisado acima, o referido projeto de Lei respeitou as normas de competência legislativa e da matéria referente à LDO.

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe, ficando o parecer favorável condicionado a modificação da LOA para prever as emendas impositivas nos termos do art. 164-A.

Sala das Sessões “**Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach**”.

Duas Barras, 08 de outubro de 2025.

Joverson de Souza Lopes
RELATOR CCJ

Rafael Fernandes
RELATOR CFO

(doc. assinado na via física)

IV – CONCLUSÃO



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 035/2025.

Sala das Sessões “**Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach**”.

Duas Barras, 08 de outubro de 2025.

Antonio José Feuchard do Couto

PRESIDENTE CCJ

Wanderléia de Jesus Teixeira

PRESIDENTE CFO

Joverson de Souza Lopes

RELATOR CCJ

Rafael da Silva Fernandes

RELATOR CFO

Wanderléia de Jesus Teixeira

MEMBRO CCJ

MEMBRO CFO

Marco Pontes de Mendonça

(doc. assinado na via física)



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 35/2025

REF. Projeto de Lei Ordinária n.º 35/2025.

Assunto: L.O.A. 2026.

Inclui o art. 7º-A e § ao Projeto de Lei nº 35/2025.

Os Vereadores que subscrevem a presente emenda, com fundamento no que estabelece as disposições legais do art. 143 do Regimento Interno, ouvido o Plenário, incluem o art. 7º-A e § ao Projeto de Lei nº 35/2025.

Art. 1º – Fica incluído no Projeto de Lei 35/2025 o art. 7º-A, com a seguinte redação:

Art. 7º-A - As Emendas impositivas de que trata à Lei Orgânica Municipal, conforme prescrito no art. 164-A - § 3º são de execução obrigatória, conforme proposições que fazem parte integrante desta Lei, ficando o Poder Executivo, autorizado a modificar anexos, demonstrativos e quadros relativos as receitas e de despesas da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, de modo a ajustar às emendas propostas por cada Vereador dentro dos programas de trabalho referido em cada proposta.

Parágrafo Único – Os valores das emendas de que trata o art. 164-A da Lei Orgânica Municipal não excederá a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada em 31/08/2025, segundo quadrimestre e, em caso não execução dos recursos destinados as emendas propostas, por sua condição de impositiva, não poderão ser remanejados para aplicação em outras despesas, sob pena de crime de responsabilidade fiscal do gestor.

Art. 2º - Essa emenda incorporar-se-á ao Projeto de Lei nº 035/2025.

Sala das Sessões “Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach”.

Duas Barras (RJ), 08 de Outubro de 2025.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de
Finanças e Orçamento

Antonio José Feuchard do Couto
PRESIDENTE CCJ

Joverson de Souza Lopes
RELATOR CCJ

Wanderléia de Jesus Teixeira
MEMBRO CCJ

Wanderléia de Jesus Teixeira
PRESIDENTE CFO

Rafael da Silva Fernandes
RELATOR CFO

MEMBRO CFO

Marco Pontes de Mendonça

(doc. assinado na via física)